

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000222469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0016167-57.2008.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GISLANE SANTOS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e é apelada VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da autora apenas para modificar o fundamento da extinção do processo. V.U.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente) e MILTON CARVALHO.

São Paulo, 10 de abril de 2014

LUIS FERNANDO NISHI RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 15291

Apelação Cível nº 0016167-57.2008.8.26.0020

Comarca: São Paulo – Foro Regional Nossa Senhora do Ó – 1^a Vara Cível

Apelante: Gislaine Santos de Oliveira

Apelada: Via Sul Transportes Urbanos Ltda. Juiz 1^a Inst.: Dr. Vicente de Abreu Amadei

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – EMPRESA DE TRANSPORTE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA – Inteligência do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil – Ausência de comprovação de que o ônibus que causou o acidente seria de propriedade da empresa ré – Legitimidade passiva "ad causam" não demonstrada – Carência da ação – Extinção do processo com fulcro no artigo 267, VI do CPC – Recurso da autora provido parcialmente apenas para modificar a fundamentação da sentença, extinguindo o processo sem resolução do mérito, por ser a autora carecedora da ação.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **GISLANE SANTOS DE OLIVEIRA** contra a r. sentença de fls. 71/72 que, em ação de indenização por danos materiais, movida contra **VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.,** julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, pela inépcia da petição inicial, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da r. sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Irresignada, apela a autora, sustentando, em síntese, que não foi oportunizada a regularização da petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, sendo patente a afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como que a responsabilidade da empresa ré é objetiva.

Recurso recebido e processado (fls. 85), a apelada apresentou respostas (fls. 88/92) em defesa do desate da controvérsia traduzido na sentença recorrida.

É o relatório, passo ao voto.

Segundo consta da petição inicial, no dia 18.05.2006, o marido da autora, **Sr. Levi Jardim de Oliveira,** estava na garupa da motocicleta conduzida por Wagner Venâncio, quando esta foi interceptada por ônibus de propriedade da empresa ré. Com o impacto, ambos os ocupantes da motocicleta vieram a falecer.

Sustenta que a responsabilidade da empresa ré é objetiva, vez que o transporte público é uma atividade de risco, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, bem como haveria culpa *in elegendo,* devendo responder pelo ato ilícito praticado por seu preposto.

Alega a ocorrência de danos morais em razão do acidente fatal sofrido por seu esposo, pleiteando indenização no valor de 100 (cem) salários mínimos.

Citada, a empresa ré apresentou contestação,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aduzindo, em síntese, a inépcia da inicial, uma vez que a autora não teria indicado qual a conduta culposa do motorista do coletivo, e sua ilegitimidade passiva (fls. 29/39).

I -- Primeiramente, cumpre consignar que a responsabilidade da ré é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, visto que se trata de empresa prestadora de serviço público.

Sobre o tema, o Pretório Excelso fixou como objetiva a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, relativamente a terceiros usuários e não-usuários, reconhecida a repercussão geral da questão¹.

Dessa forma, desnecessária a comprovação da conduta culposa do motorista do coletivo no acidente de trânsito que resultou na morte do esposo da parte autora, motivo pelo qual <u>não há falar em inépcia da inicial</u> por falta de causa de pedir completa e especificada, nos termos do art. 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil.

II -- Com efeito, ainda que a responsabilidade da empresa ré, em tese, seria objetiva, é desnecessária apenas a comprovação da culpa ou dolo no ato ilícito, entretanto, a parte autora deve comprovar o nexo de causalidade, a conduta e o dano experimentado.

No presente caso, <u>não há demonstração de que o</u> <u>coletivo que causou o acidente seria de propriedade da empresa ré</u>, ou seja, não há comprovação da autoria da conduta que resultou no trágico evento.

¹ STF, RE 591.874/MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Lewandowski, julgamento em 26.08.2009, publicação em 18.12.2009.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme o Relatório do Inquérito Policial 242/06 (fls. 54/56), a testemunha Eugênio Moreira Sobrinho, que teria presenciado o evento danoso, anotou a placa CZZ-6989/SP, mas afirmou que "as letras anotou com absoluta certeza, mas a numeração não pode afirmar" (fls. 55), bem como "foram efetuadas diligências para identificar o veículo envolvido nos fatos sendo o resultado negativo" (fls. 56).

Ademais, há ofício apresentado pela SPTRANS (fls. 94), informando que nenhuma das linhas que atendem à Av. Deputado Cantídio Sampaio, local em que ocorreu o acidente, é de responsabilidade da empresa ré, a Via Sul Transportes Urbanos Ltda., corroborando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação.

Dessa forma, forçoso reconhecer que a parte autora não se desincumbiu a contento do ônus que lhe competia por força do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, nada trazendo de verossímil a corroborar o quanto alegado.

Havendo dúvidas sobre qual seria o ônibus envolvido no acidente que culminou na morte do esposo da autora, <u>deve ser</u> reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causam* da empresa ré.

Não há, assim, qualquer elemento que demonstre a legitimidade da ré e sua eventual responsabilidade pelo acidente danoso, de rigor o reconhecimento da autora como carecedora da ação, na medida em que não demonstrada a legitimidade passiva "ad causam", na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III -- Deve, portanto, ser provido parcialmente o apelo unicamente para modificar o fundamento da extinção do processo, de inépcia da inicial (artigo 267, IV, do CPC) para a carência de ação por parte da autora (art. 267, VI c/c art. 295, II, ambos do CPC), mantida, no mais, a r. sentença.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da autora apenas para modificar o fundamento da extinção do processo.

LUIS FERNANDO NISHI Relator